

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1132313 - SP
(2017/0158181-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
AGRAVADO : HOSTER OLDER SANCHES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
INTERES. : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO QUE NÃO CONSTA NA EXORDIAL DA AÇÃO. ANÁLISE DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao interpretar a peça inicial da demanda originária, entendeu que o pedido da ação não seria a anulação do ato administrativo, mas sim a dispensa do pagamento das tarifas de pedágio, sendo o pleito de anulação meramente incidental, insuficiente para que se considerasse como parte necessária do pedido.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça fazer uma reanálise que envolve interpretação do pedido e da causa de pedir da demanda em primeira instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A fundamentação do acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, *"nas ações em que não se busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, está correto o acórdão regional recorrido que afasta a*

aplicação da exceção à competência dos juizados especiais federais, [...], para fixar a competência no Juizado Especial Federal."(**REsp 1.511.788/SC**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 2/5/2017).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.313 - SP
(2017/0158181-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
AGRAVADO : HOSTER OLDER SANCHES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
INTERES. : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE**, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão: **(I)** da ausência de prequestionamento quanto à tese do grau de complexidade da causa; **(II)** de que a modificação das conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que a pretensão formulada na demanda é a de afastar a obrigação de pagar pedágio, encontra óbice na Súmula 7/STJ; **(III)** de que, para se aferir a similitude entre a causa de pedir e pedido da presente ação com os formulados na ação civil pública proposta pelo MPF, é necessário o reexame dos fatos e provas carreados aos autos; **(IV)** consonância do entendimento exarado pelo Tribunal de origem com o entendimento desta Corte.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que: **(I)** o julgamento do recurso especial não depende do reexame de fatos e provas, uma vez que a premissa fática foi delineada pelo acórdão recorrido; **(II)** a pretensão do usuário é a de saber se o pleito de anulação do ato administrativo esbarra, ou não, na exceção à competência do Juizado Especial Federal; **(III)** o acórdão recorrido estaria divergindo da jurisprudência desta Corte, uma vez que, se nas ações

Superior Tribunal de Justiça

em que não se busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo fica afastada a exceção à competência do JEF, nas ações em que se busca esta anulação, a referida exceção deve ser aplicada.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.313 - SP
(2017/0158181-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE
S/A - ECONORTE**
**ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285**
AGRAVADO : HOSTER OLDER SANCHES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
**INTERES. : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
>25ªSSJ>SP**
**INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT**
**INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO QUE NÃO CONSTA NA EXORDIAL DA AÇÃO. ANÁLISE DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao interpretar a peça inicial da demanda originária, entendeu que o pedido da ação não seria a anulação do ato administrativo, mas sim a dispensa do pagamento das tarifas de pedágio, sendo o pleito de anulação meramente incidental, insuficiente para que se considerasse como parte necessária do pedido.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça fazer uma reanálise que envolve interpretação do pedido e da causa de pedir da demanda em primeira instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A fundamentação do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "*nas ações em que não se busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, está correto o acórdão regional recorrido que afasta a aplicação da exceção à competência dos juizados especiais federais, [...], para fixar a competência no Juizado Especial Federal.*" (REsp 1.511.788/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 2/5/2017).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

A argumentação do presente agravo interno gira em torno do fato de que a parte agravante desejaria, em verdade, saber se o pleito de isenção ao pagamento de pedágio perpassa, necessariamente, pela necessidade de anulação do ato administrativo.

De fato, nas razões do recurso especial, a parte alega que o Tribunal *a quo* não teria interpretado a peça inicial, que deu origem ao conflito de competência, de forma sistemática, de modo que, da sua leitura, seria verificável a pretensão do ora agravado em ver anulado o ato administrativo.

Ocorre que é justamente essa análise que ficou obstada pela Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, ao interpretar a peça inicial da demanda, entendeu que o pedido da ação não seria a anulação do ato administrativo, mas sim a dispensa do pagamento das tarifas de pedágio, sendo o pleito de anulação meramente incidental, insuficiente para que se considerasse como parte necessária do pedido. Veja-se (fl. 139):

Assim, no feito que deu origem ao presente conflito a questão da validade do ato administrativo é discutida apenas incidentalmente, isto é, como causa de pedir. A desconstituição do ato administrativo não faz parte do pedido do autor, que, repita-se, deseja apenas e tão somente ver-se a salvo da aludida cobrança.

Nesse contexto, a única forma de desconstituir esse entendimento se dá mediante a análise minuciosa dos elementos da exordial da ação. Só assim seria possível concluir se a interpretação do Tribunal *a quo* foi, ou não, equivocada e se a demanda originária, da forma que foi proposta, perpassa, ou não, pela anulação necessária do ato administrativo.

Por esse motivo é que se aplica a Súmula 7/STJ na presente hipótese, afinal, o Juízo de origem afirmou, expressamente, que o pedido da exordial não diz respeito, necessariamente, à anulação de ato administrativo, não cabendo a este Superior Tribunal de Justiça fazer uma reanálise da interpretação dos elementos da petição inicial. Veja-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL. INÉPCIA DA INICIAL. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...] a desconstituição do que restou decidido pela Corte de origem acerca da congruência da causa de pedir e do pedido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1409016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013)

Por fim, no que diz respeito à tese de que o acórdão recorrido estaria divergindo da jurisprudência desta Corte, o argumento também não prospera.

É que, para que se entenda pelo afastamento da competência dos Juizados Especiais Federais, seria necessário que a ação principal estivesse pleiteando a anulação do ato administrativo. Essa premissa não se confirmou na presente hipótese segundo o Tribunal de origem e, pelos motivos acima elencados, não pode ser afirmada por esta Corte.

Por esse motivo, é de se repetir o fundamento da decisão ora agravada (fl. 299):

Quanto ao mais, a fundamentação do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, '... nas ações em que não se busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, está correto o acórdão regional recorrido que afasta a aplicação da exceção à competência dos juizados especiais federais, [...], para fixar a competência no Juizado Especial Federal.'(REsp 1.511.788/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.132.313 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0158181-3

Número de Origem:

201603000105198 00002768320164039301 00002924720164036323 2768320164039301 2924720164036323
00105195320164030000 105195320164030000 20726

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037

JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

AGRAVADO : HOSTER OLDER SANCHES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

INTERES. : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037

JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

AGRAVADO : HOSTER OLDER SANCHES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
INTERES. : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020